



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

nº 2759 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 16
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 18
>>Concessão de Diárias	Pág. 18
>>Extratos	Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02554/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Direito de Petição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Evane Luciano da Silva – CPF n. ***.173.921-**
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DIREITO DE PETIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0007/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de “Direito de Petição” exercido por Evane Luciano da Silva, nos seguintes termos:

Eu, ..., vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a **revisão do processo nº068981008539698 referente a minha aposentadoria por constar como ilegal e por isso não foi possível concretizar a minha transposição, me encontro aposentada há mais de vinte anos e só agora tomei conhecimento dessa questão.** Em 2017 cheguei a ser transposta por quatro meses, mas como era por decisão judicial uma juíza derrubou a liminar e voltamos para o quadro do Estado. Continuamos a luta pela transposição onde foi solicitada pela comissão uma complementação de documentos que logo foram enviados. Daí veio o indeferimento por constar como ilegal pelo TCE/RO a minha aposentadoria. Diante dos fatos é que estou requerendo a legalidade para que possa ocorrer a Transposição[1].

2. A decisão deste Egrégio Tribunal de Contas mencionada é a seguinte: Decisão n. 285/2008-1ª Câmara, proferida no Processo n. 2763/02, de minha relatoria e aprovada, unanimemente. Vejamos o dispositivo dessa decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Evâne Luciano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Evâne Luciano da Silva, C.P.F. nº *.173.921-**, Cadastro 0352233-1, no cargo de Professora de 5ª a 8ª séries, Classe VII, Referência "G", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 15.07.99, publicado no D.O.E. nº 4.394, de 20.12.99, com fundamento no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92;**

II - Determinar o registro do ato, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei c\ nº 154/96;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tomar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais[2].

3. É o relatório do que entendo necessário.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. Como visto, trata-se de requerimento protocolizado por jurisdicionada deste Egrégio Tribunal de Contas, no qual postula a “revisão do processo n. 068981008539698 referente a minha aposentadoria por constar como ilegal e por isso não foi possível concretizar a minha transposição, me encontro aposentada há mais de vinte anos e só agora tomei conhecimento dessa questão”.

6. Como se sabe, na hipótese – atos sujeitos a registro, não cabe Recurso de Revisão, mas sim Pedido de Reexame, porem interposto no mesmo prazo do recurso de revisão – 05 (cinco) anos, nos termos do art. 45, da Lei Organiza deste Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Secções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar no. 806/14)

7. Posto isso, considerando que a decisão que se busca reformar foi exarada há mais de 14 anos, o que se torna óbice à interposição do recurso mencionado, o requerimento da jurisdicionada foi recebido e está sendo processado como "Direito de Petição" (ID 1292740).

8. Pois bem.

9. Primeiramente, impende mencionar que o "Direito de Petição" é instrumento jurídico constitucional destituído de formalidades, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o Direito de Petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

10. Sua utilização é admitida excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão ainda não esteja prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário (Acórdão APL-TC 000134/18, prolatado nos autos n. 7290/17, Rel.: Cons. Paulo Curi Neto).

11. Ocorre que, no caso em testilha, compulsando os argumentos da interessada, verifica-se que não se trouxe à lume qualquer indicação objetiva de suposta ilegalidade ou abuso de poder, conforme exige o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

12. O que se pretende, de fato, é revisitar o mérito do processo com decisão transitada em julgado, razão pela qual é de se retificar o juízo de admissibilidade ID 1292740, para não conhecer o presente requerimento como "Direito de Petição":

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. **Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito.** Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 522066 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071

13. Apesar disso, em que pese não existir instrumento para processamento deste requerimento no âmbito desta Corte de Contas, entendendo pertinente tecer algumas considerações acerca das conclusões consubstanciadas na Decisão n. 285/2008-1ª Câmara, proferida no Processo n. 2763/02, cujo objeto foi a análise da legalidade do ato de aposentadoria da requerente (processo originário n. 068981008539698).

14. Isto porque, segundo a requerente, a deliberação colegiada deste TCE no sentido de considerar "ilegal" o ato de aposentação é impeditivo para concretização de sua transposição aos quadros do governo federal, razão pela qual requer a revisão dos autos.

15. Todavia, embora se tenha reconhecido a nulidade de ato de aposentadoria, em razão de ilegalidade detectada no processo originário, decidiu-se, na oportunidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, não pronunciar sua nulidade, determinando-se o adequado registro.

16. Isto porque, conforme se depreende Decisão n. 285/2008-1ª Câmara (ID 1291744, pág. 9/10), a servidora/requerente passou à inativação por meio de Decreto de 15/07/1999, publicado no DOE n. 4394, de 20/12/1999, encaminhado a esta Corte de Contas para análise em 2002 e apreciado em 2008.

17. Nesse contexto, apesar da ilegalidade identificada, não se mostrou razoável, à época, determinar o retorno da servidora as suas atividades, quase 10 anos depois de sua aposentadoria, imputando-lhe, possivelmente, grande prejuízo.

18. Significa dizer que, com respaldo nos princípios constitucionais mencionados alhures, determinou-se o registro do ato e se garantiu à requerente todos os seus efeitos legais.

19. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer do "Direito de Petição" exercido por Evane Luciano da Silva, porém indeferi-lo, por ausência de ilegalidade e abuso de poder na Decisão n. 285/2008-1ª Câmara, proferida no Processo n. 2763/02;

II – Intimara interessada via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1275015.

[2] ID 1282063.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01756/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Análise da aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO), bem como das contratações emergenciais dos serviços de urologia cirúrgica junto à rede particular de saúde (Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020).
INTERESSADA: [1] Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: ***.321.109-**), Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0002/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). DEPARTAMENTO DE UROLOGIA. IRREGULARIDADES: FALTA DE APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS UROLÓGICOS; MOROSIDADE NA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS; REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS, COM INDICATIVOS DE IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E AUDITORIA. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por origem a solicitação de apoio técnico-operacional efetivada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na forma do Ofício SEI n. 36/2020/CAEX, [2] por meio do qual encaminhou a este Tribunal os processos administrativos deflagrados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), que dispõem sobre a aquisição de aparelhos e instrumentos cirúrgicos urológicos destinados a suprir, em substância, as necessidades do Departamento de Urologia do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), frente à escassez evidenciada, a partir do início de 2019 (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO); e, ainda, quanto às contratações emergenciais dos serviços cirúrgicos, de mesma natureza, junto à rede hospitalar particular, em apoio às atividades do mencionado nosocômio e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), face à morosidade na conclusão da citado pregão (mais de 16 meses).

O Corpo Técnico, por meio do relatório instrutivo, de 9.8.2021 (Documento ID 1079971), procedeu ao exame de 37 (trinta e sete) processos administrativos, os quais se relacionam às aquisições e/ou às contratações em voga, concluindo pela necessidade de ser fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os próprios gestores e o Controlador Geral do Estado: a) apurem os fatos e indiquem os responsáveis pela situação de desmonte no Departamento de Urologia do HBAP, diante da falta de aparelhos e instrumentos para realizar procedimentos cirúrgicos urológicos; b) investiguem as causas da morosidade na conclusão da licitação, veiculada no Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, fato que levou a SESAU a efetivar contratações precárias baseadas em emergência ficta; e, c) realizem auditoria tendo por objeto o exame das despesas com serviços urológicos efetivadas nos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, firmados junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Samar, com o envio do relatório conclusivo a esta Corte de Contas.

Na linha do exame e das proposições da Unidade Técnica foi proferida a DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, com as seguintes determinações:

DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, convergindo com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, a teor do art. 74, IV, da CRFB e dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 30, § 2º, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: ***.321.109-**), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências – implementem ações de fiscalização, por meio de auditoria, no sentido de:

a) apurar os fatos e indicar os responsáveis pela situação de desmonte no Departamento de Urologia do HBAP, diante da falta de aparelhos e instrumentos para realizar procedimentos cirúrgicos urológicos,

b) investigar as causas da morosidade na conclusão da licitação, veiculada no Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, fato que levou a SESAU a efetivar contratações precárias, *a priori*, baseadas em emergência ficta; e,

c) promover o [exame](#) da execução dos objetos e da liquidação das despesas afetas aos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, firmados junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Samar, para a prestação de serviços urológicos,

d) Acaso as apurações decorrentes dos itens “a”, “b” e “c” deste item I, sejam evidenciados indícios de lesão ao erário, que seja instaurado o competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO – de modo a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos, com a proposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis para recompor o erário;

II – Determinar a Notificação da **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que **implemente, de imediato**, as ações administrativas necessárias objetivando regularizar o adequado funcionamento do Departamento de Urologia do HBAP ou unidade equivalente acerca das medidas adotadas para o alcance de tal finalidade e/ou sobre as alternativas em curso visando à solução dos problemas no mencionado setor, de forma a garantir o direito primário à saúde, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, referidos no item I desta decisão, encaminhem o processo de auditoria (item I, alíneas “a”, “b” e “c”) ou a **Tomada de Contas Especial-TCE** (item I, alínea “d”) para o exame deste Tribunal de Contas; assim como para que a responsável indicada no item II, comprove as medidas adotadas em cumprimento aos comandos ali estabelecidos, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno; a **Presidência deste Tribunal**; e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, em referência ao Ofício SEI n. 36/2020/CAEX, com cópias desta decisão, para conhecimentos e/ou adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas, informando-os da disponibilidade integral deste processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado na forma do item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) aportada a Tomada de Contas Especial, referida no item I, “c”, encaminhe-se a documentação correspondente ao **Departamento responsável** para a atuação em processo específico; com a certificação, nestes autos, das medidas de cumprimento, enviando-se após, os autos de TCE constituídos, à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator e,

d) aportada a documentação em cumprimento I, “a”, “b” e “c” (em alternativa ao item I, “c”), bem como em cumprimento ao item II, promova-se a juntada nestes autos com a consequente submissão dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise conclusiva destes autos, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VI – Publique-se esta decisão. [...]. (Sic.).

Após a notificação dos interessados e responsáveis, [4](#) apresentaram razões de justificativa e documentos de defesa os (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU (Documentos IDs 1226693 a 1226697 e 1319718); **Karine Lucas de Mello Pereira**, Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU (Documentos IDs 1228996 a 1229000); e **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (Documentos IDs 1319697 a 1319699).

Nas mencionadas justificativas, após a indicação das ações administrativas iniciais adotadas para o atendimento das medidas constantes dos itens I, “a” a “d”, e II da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, tanto o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto quanto a Senhora Semayra Gomes Moret requereram a dilação do prazo fixado no item III da referida decisão.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, o presente feito retornou a este Relator para deliberação quanto aos pedidos de dilação de prazo efetivados pelo Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (Documento ID 1319697), substancialmente, com a justificativa de concluir a auditoria interna; e, ainda, pela Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU (Documento 1319718), arguindo-se que o processo de apuração de responsabilidade ainda está em curso.

Com efeito, em exame ao Plano Individual de Auditoria Interna da CGE, de 19.12.2022 (Documento ID 1319698), observa-se que, de fato, os referidos trabalhos demandarão 120 (cento e vinte) dias, a teor dos seguintes cronogramas. Recorte:

Quadro 17 - Cronograma para cumprimento do item I, "a" e "b"

Fase da Auditoria	Etapa da Auditoria	Prazo
Execução	Definição clara do problema	5 dias
	Levantamento das causas do problema	15 dias
	Hierarquização das causas	5 dias
	Revisão da hierarquia das causas	5 dias
	Desenho inicial da árvore de problemas	5 dias
	Validação do desenho inicial	10 dias
	Desenho final da árvore de problemas	5 dias
Relatório	Elaboração do Relatório Preliminar	10 dias
	Manifestação da Unidade	20 dias
	Análise da Manifestação e Elaboração do Relatório Final	10 dias
Interrupção das atividades para análise da Prestação de Contas Anual		30 dias
TOTAL		120 dias

Fonte: autoral

Quadro 18 - Cronograma para cumprimento do item I, "c"

Fase da Auditoria	Etapa da Auditoria	Prazo
Execução	Levantamento das informações necessárias	30 dias
	Preenchimento do Papel de Trabalho	20 dias
Relatório	Elaboração do Relatório Preliminar	10 dias
	Manifestação da Unidade	15 dias
	Análise da Manifestação e Elaboração do Relatório Final	10 dias
Interrupção das atividades para análise da Prestação de Contas Anual		30 dias
TOTAL		120 dias

Fonte: autoral

No ponto, haja vista a complexidade dos exames, a considerar o elevado número de dados a serem analisados em diversos processos administrativos constantes do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Governo do Estado de Rondônia; e, ainda, outras demandas atualmente desenvolvidas pelos servidores da SESAU e da PGE, conforme referenciado no Ofício n. 2786/2022/CGE-GFA (Documento ID 1319697) e no Ofício n. 31506/2022/SESAU-CCI (Documento 1319718), com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência; e, por fim, visando ao melhor alcance do interesse público, conclui-se não existir óbice em dilatar o prazo, fixado no item III da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, por mais **120 (cento e vinte) dias**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle Interno, em apoio às atividades deste Tribunal de Contas (art. 74, IV, da CRFB), **decide-se**:

I – Deferir a dilação do prazo, fixado no item III da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, por mais **120 (cento e vinte) dias** contados do término do primeiro prazo concedido, para que a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU, e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes vier a substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas no item I, "a" a "d", da referida decisão, com o envio dos Processos de Apuração de Responsabilidade e de Auditoria Interna ao exame deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU, e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Ao término do novo prazo estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

[2] Fls. 05, ID 1079071.

[3] Obs. Correção do verbo: onde se lê: "promovo", leia-se: "promover".

[4] Documentos IDs 1217669 a 1218887.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2386/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
INTERESSADO: Gilvander Gregório de Lima.
CPF n. ***.161.222-**.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBMRO.
CPF n. ***.312.128-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar **Gilvander Gregório de Lima**, CPF n. ***.161.222-**, no posto de Coronel BM, RE 0018-9, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2022/CBM-CPDGPSPPI, de 20.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 21.7.2022 (ID=1270161, págs. 154/157), com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1294337), concluiu que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens. Porém, constatou que o Ato Concessório estaria equivocadamente fundamentado, sugerindo a retificação para fazer constar os dispositivos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.
4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0056/2022-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=1301999), convergiu com a Unidade Técnica no sentido de que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada, e opinando pela retificação do ato concessório.
5. É o necessário relato. Decido.
6. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 c/c § 8º do artigo 14 da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 e inciso VI do § 1º do artigo 125, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982 em combinação com o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
7. Conforme exposto pela Unidade Técnica, o interessado cumpriu os requisitos necessários para passagem à Reserva Remunerada. Entretanto, foi omitido da fundamentação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2022/CBM-CPDGPSPPI, de 20.7.2022, o dispositivo do artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, e inseridos indevidamente os artigos 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.
8. À época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022, cujo artigo 38 possibilitou a passagem para reserva remunerada aos militares cujos requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

9. Já os artigos inseridos indevidamente tratam da prorrogação do prazo para os militares do Estado que asseguraram o direito adquirido à passagem para inatividade com ato publicado até 31.12.2021.

10. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Opinitivo Ministerial, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada para fazer constar a seguinte fundamentação: §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

11. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada do Senhor Gilvander Gregório de Lima, fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.


12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01584/2022 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Gideão Gonçalves Apolinário – CPF n. ***.585.206-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente – CPF n. ***.252.482-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DILAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0003/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 310, de 27.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 38, de 28.02.2020, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor Gideão Gonçalves Apolinário, inscrito no CPF sob o nº 355.585.206-04, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 21, cadastro nº 2035545-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID n. 1239635):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Gideão Gonçalves Apolinário faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência tanto ao Iperon quanto ao Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 1283385):

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela promoção de diligência: 1. Ao Tribunal de Justiça visando a apresentação a esta Corte e ao Iperon da Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do Sr. Gideão Gonçalves Apolinário, relativa ao período de 16.03.1991 a 20.09.1996 (Gov. Est. de Minas Gerais);

2. Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON visando a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

4. Desse modo, foi redigida a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABFJFS (ID 1295544), com as seguintes determinações:

a) Ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que apresente a esta Corte e ao Iperon, a Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do servidor Gideão Gonçalves Apolinário, CPF 355.585.206-04, relativa ao período de 16.03.1991 a 20.09.1996, correspondente ao Governo do Estado de Minas Gerais;

b) Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008

5. Instado a se manifestar, o Iperon solicitou mais 90 (noventa) dias para atender às determinações. Para isso, apresentou a justificativa de que o prazo satisfaria e cobriria as comunicações e diligências que eram necessárias para o caso.

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Consta-se que o instituto previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, em que solicitou mais noventa dias para cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABFJFS.

8. Fundamentou seu pedido na necessidade de realizar comunicações que envolviam tanto o Tribunal de Justiça do Estado, o Instituto Nacional de seguridade Social e o servidor interessado, assim como adotar as diligências que porventura fossem necessárias ao caso.

9. Convém mencionar que com fim de amparar a possibilidade do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei¹.

10. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100² deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

11. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

12. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 90 (noventa) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **Publique e dê ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Relator
A.IV

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02207/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: **Evaldo Duarte Antonio** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
INTERESSADO: **Adineudo de Andrade** - Vereador-Presidente
CPF nº ***.060.922-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0001/2023GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. PEDIDO DE REANÁLISE. PRECEDENTE. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção de Receita, para o exercício de 2023, do Município de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antonio, na qualidade de Prefeito Municipal, que retorna a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de reanálise da projeção de receitas informada anteriormente pela municipalidade (Documento nº 00068/2023).

2. A projeção da receita para o exercício de 2023, na ordem de R\$ 47.864,93, foi apreciada em 10 de outubro de 2022, e recebeu parecer de inviabilidade, nos termos da DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1274184), *in verbis*:

DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

[...]

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Mirante da Serra, na ordem de R\$47.864.802,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-21,08%) estar fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando possível subestimação da receita;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº 694.514.272-87), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/64- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Adineudo de Andrade** (CPF nº 272.060.922-68), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº 694.514.272-87), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

3. A referida Decisão foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2694, de 11.10.2022, considerando-se a data de publicação em 13.10.2022, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

É o resumo dos fatos

4. Ressalta-se, em preliminar, que o controle legislativo no caso em apreço é exercido de forma conjunta, isto é, de forma autônoma por esta Cortes de Contas e pelo Poder Legislativo daquela municipalidade, obedecendo as competências privativas de cada poder, sendo que o primeiro possui incumbência de emitir parecer de viabilidade ou não da receita projetada e o segundo é o responsável pela apreciação e aprovação final.

4.1. Nesse sentido, o Tribunal de Contas, no uso de suas competências constitucionais, realiza o acompanhamento da receita em todas as etapas (art. 3º, VII c/c o art. 68, ambos, do RI-TCE/RO), no caso em apreço, mediante acompanhamento da Projeção da Receita, consoante critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que culminou no parecer de inviabilidade, nos termos da DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO.

5. Por conseguinte, em 9.1.2023, o gestor inconformado solicitou, por meio do Documento nº 00068/2023, a reanálise da projeção de receitas anteriormente informada, via Sistema de Gestão de Auditoria Pública - SIGAP, sob o seguinte argumento:

.../

Cumprimentando-o cordialmente sirvo-me do presente solicitar vênias e que reconsidere a projeção de receita informada do município de Mirante da Serra, para o exercício 2023 no valor de **RS 47.864.802,93**, tendo em vista que a mesma reflete a realidade, e que a projeção ficou inferior devido não considerarmos as receitas oriundas de convênios não continuados, sendo no exercício de 2020 no valor de **RS 7.274.666,42**, bem como os recursos de auxílio de combate ao Covid-19 no valor de **RS 1.227.550,86** e Apoio Financeiro aos municípios Lei 173/2020 no valor de **RS 1.548.197,04** e no exercício de 2021 recursos de convênios no valor de **RS 3.931.055,87**, bem como os recursos de auxílio de combate ao Covid-19 no valor de **RS 894.814,61** e recursos de emendas parlamentar de Incremento Temporário ao custeio dos serviços PAB e MAC no valor de **RS 1.327.959,00** e no exercício de 2022 até o mês 11/2022 recursos de convênios no valor de **RS 12.804.661,15**, bem como os recursos de auxílio de combate ao Covid-19 no valor de **RS 134.644,00** e recursos de emendas parlamentar de Incremento Temporário ao custeio dos serviços PAB e MAC no valor de **RS 603.272,00** por não haver uma previsão de entrada destas receitas no exercício de 2023, motivo pela qual obteve uma diferença de -21,08% da projeção informada por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Pois bem, segundo dispõe o art. 6º da IN nº 57/2017/TCE-RO o prazo para apresentar os dados da projeção de receitas é **45** (quarenta e cinco) **dias**, a contar do 5º (quinto) dia útil do mês de agosto, período em que o “Módulo Projeção de Receitas” fica disponível exclusivamente no SIGAP.

6.1. Demais disso, o § 1º do art. 4º da IN nº 57/2017/TCE-RO permite o envio de metodologias quantitativas alternativas em substituição ao modelo proposto no seu anexo I, mas isso deve ser feito no prazo indicado acima.

6.2. Entretanto, em consulta ao Portal Transparência do Poder Executivo de Mirante da Serra^[1] verifica-se que o orçamento para 2023 foi efetivamente aprovado (Lei Municipal nº 1.250/2022, de 20.12.2022), no qual foi estimado a receita e fixado a despesa no valor total de R\$ 47.864.802,93^[2], cujo valor é consentâneo com mencionado no Relatório Técnico (ID=1265869) elaborado pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégica - CECEX 10.

7. Desse modo, estamos diante da preclusão temporal para apresentação de novos dados, visto que a Lei Orçamentária anual já foi aprovada, conforme alhures, além do fato de que o presente processo cumpriu seu escopo, qual seja, auxiliar o ente na confecção da peça orçamentária, inclusive, foi dada ciência da referida Decisão ao Poder Legislativo daquele ente federativo^[3], bem como da Secretaria Geral de Controle Externo^[4], a fim de subsidiar a vindoura análise das Contas de Governo, remanescendo apenas o seu arquivamento, nos termos do arts. 8º c/c o art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO. Nesse sentido, **INDEFIRO** o pedido apresentado.

8. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas exarado pelo Conselheiro José Euler Potyguara de Mello, conforme ementário abaixo transcrito:

DM nº 0062/2021/GCJEPPM - PROCESSO Nº 00770/22

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 ANALISADO. PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. PEDIDO DE REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

9. Desse modo, com base na fundamentação exposta, **DECIDO**:

I - INDEFERIR o pedido de reanálise da projeção de receita, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em razão da preclusão temporal, visto que processo cumpriu seu escopo, com a emissão do Parecer de Inviabilidade da Arrecadação, nos moldes da DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1274184);

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão ao requerente pelos meios eletrônicos;

III - INTIMAR, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, e, em seguida, promova o arquivamento destes autos, nos termos do item VI da DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XIV/IX.

- [1] Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_N_1250_-_2022_-_LOA_2023.pdf. Acesso em: 16.1.2023.
[2] Cf. arts. 2º e 4º, ambos, da LOA/2023, sendo considerado do valor total fixado o montante de R\$ 4.223.886,15 para reservas de contingência e de RPPS.
[3] Ofício nº 1450/2022-DP-SPJ (ID=1278806).
[4] Memorando nº 583/2022/DP-SPJ (SEI nº 006345/2022).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2559/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Enedina Lopes.
CPF n. ***.179.172-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com paridade, em favor da servidora **Enedina Lopes**, CPF n. ***.179.172-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem de Educação, nível II, referência 14, matrícula n. 20710, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 329/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2795, de 11.9.2020 (ID=1292739), com fundamento no art. 40, §1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298114, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como CID 10: F06.9 – Transtorno Mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física; I60.0 – Hemorragia Subaracnoide proveniente do sifão e da bifurcação da carótida; I67.0 – Dissecção de Artérias, sem rupturas; constam do rol taxativo previsto no artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar m. 404/2010 20, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1292743.

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1292741).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Enedina Lopes**, CPF n. ***.179.172-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem de Educação, nível II, referência 14, matrícula n. 20710, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio do Portaria n. 329/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2795, de 11.9.2020, com fundamento no art. 40, §1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.


VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de janeiro de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2562/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Marinete Celestino dos Santos.
CPF n. ***.850.692-**. **RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Marinete Celestino dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.850.692-**, ocupante do cargo Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 11, matrícula n. 224072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022 (ID=1293098), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1298087, constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.
8. A servidora, nascida em , ingressou no serviço público em 14.10.2005e contava, na data da edição do ato concessório, com anos de idade e 16 anos, 10meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1293099) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1295283). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1293100).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Marinete Celestino dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.850.692-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 11, matrícula n. 224072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2563/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Maria José Alves da Silva.
CPF n. ***.336.202-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0004/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria José Alves da Silva, CPF n. ***.336.202-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 18, matrícula n. 596687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, (ID=1293162), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298088, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1293163) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1294859).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1293165).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria José Alves da Silva, inscrita no CPF n. ***.336.202-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 18, matrícula n. 596687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10, de 16 de janeiro de 2023.

Altera a composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2022/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando a Portaria n. 11, de 03 de janeiro de 2020, que designou a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2020/2021;

Considerando o Processo Sei n. 005976/2021;

Considerando a renúncia expressa do membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar Michel Leite Nunes Ramalho, cadastro n. 406;

Considerando a indicação de novo membro pelo Conselheiro Corregedor-Geral, em atenção ao art. 36, inc. V, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Resolve:

Art. 1º Destituir o servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, da condição de membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Designar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 487, como membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atividades do cargo em que se encontre investido, além de outras atribuições que venham a ser estabelecidas por legislação superveniente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

SEI 006010/2021

Portaria Conjunta n. 001/2023-GABPRES/CG, de 18 de janeiro de 2023.

Altera dispositivos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, republicada no DOeTCE-RO n. 2458, de 20/10/2021.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 26.970, de 14 março de 2022, que "Dispõe sobre desobrigação de uso de máscaras faciais em ambientes externos e internos no estado de Rondônia e dispensa prévia comprovação de vacina para acesso e permanência em estabelecimentos públicos e privados e revoga dispositivos do Decreto n. 26.134, de 17 de junho de 2021";

CONSIDERANDO o boletim da Sala de Situação Integrada (SCI), Edição 1011/2023, de 15/01/2023, que aponta que dados sobre vacinação evidenciam que a população de Rondônia tem cobertura vacinal de 69,20% para a segunda dose ou dose única e que a taxa de ocupação de leitos de UTI para as macrorregiões I e II do Estado está em 22,27%;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente avaliação do cenário epidemiológico decorrente da pandemia de Covid-19 no Brasil; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006010/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Fica facultado o uso de máscara para o acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendidos o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 05, de 13 de Janeiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro nº 990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 5/2022/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro nº 990356, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 5/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003209/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00046/2023

Concessão: 2/2023

Nome: FLAVIO CIOFFI JUNIOR

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de inspeção especial, objetivando colher informações e/ou documentos para a instrução do processo n. 2142/21, instaurado nesta Corte para avaliar a regularidade do Contrato n. 77/2021, conforme autorização 0485691.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Seringueiras - RO

Período de afastamento: 16/01/2023 - 21/01/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:00046/2023

Concessão: 2/2023

Nome: CLEVERSON REDI DO LAGO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de inspeção especial, objetivando colher informações e/ou documentos para a instrução do processo n. 2142/21, instaurado nesta Corte para avaliar a regularidade do Contrato n. 77/2021, conforme autorização 0485691.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Seringueiras - RO

Período de afastamento: 16/01/2023 - 21/01/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:00046/2023

Concessão: 2/2023

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe que realizará de inspeção especial, objetivando colher informações e/ou documentos para a instrução do processo n. 2142/21, instaurado nesta Corte para avaliar a regularidade do Contrato n. 77/2021, conforme autorização 0485691.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Seringueiras - RO

Período de afastamento: 16/01/2023 - 21/01/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00087/2023

Concessão: 1/2023

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar a atuação da empresa Permian Global Brasil em seu projeto realizado na Reserva Extrativista Estadual Rio Catuário, tendo em vista a competência atribuída a ela por meio do contrato com o Estado de Rondônia, conforme autorização 0485792.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Francisco do Guaporé - RO

Período de afastamento: 09/01/2023 - 11/01/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:00087/2023

Concessão: 1/2023

Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar a atuação da empresa Permian Global Brasil em seu projeto realizado na Reserva Extrativista Estadual Rio Catuário, tendo em vista a competência atribuída a ela por meio do contrato com o Estado de Rondônia, conforme autorização 0485792.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Francisco do Guaporé - RO

Período de afastamento: 09/01/2023 - 11/01/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:00087/2023

Concessão: 1/2023

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir o membro e o servidor que acompanhará a atuação da empresa Permian Global Brasil em seu projeto realizado na Reserva Extrativista Estadual Rio Catuário, tendo em vista a competência atribuída a ela por meio do contrato com o Estado de Rondônia, conforme autorização 0485792.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Francisco do Guaporé - RO

Período de afastamento: 09/01/2023 - 11/01/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica Nº 8/2022

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA - SEDAM/RO.

DO PROCESSO SEI - 003230/2022

DO OBJETO - Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, atendendo aos seguintes aspectos:

Promover a cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia;

Compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente parceria não obriga o intercâmbio de informações de caráter sigiloso, o qual somente se dará diante de situação justificável e juridicamente viável, obrigando o destinatário a manter o sigilo das informações e a responder por sua segurança e preservação.

DO VALOR - A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM.

DATA DE ASSINATURA - 18/01/2023
